

dos métodos escolhidos às alterações das condições operacionais e económicas que influenciam as operações;

f) Ensaios realizados que permitiram concluir pela consideração de método mais apropriado;

g) Identificação da base de dados comercial ou outras fontes de informação utilizadas;

h) Indicação do valor ou intervalo de valores que se obtêm com a aplicação do método;

i) Identificação dos comparáveis internos e externos a utilizar e justificação, quer dos critérios utilizados na selecção dos comparáveis, quer dos ajustamentos de comparabilidade efectuados;

j) Repartição do lucro/prejuízo entre as entidades intervenientes nas operações decorrente da utilização do método proposto;

l) Período de vigência do acordo;

m) Indicação de acordos unilaterais ou bilaterais em vigor ou em curso de negociação com administrações fiscais de outros Estados;

n) Identificação das operações vinculadas não abrangidas pela proposta com indicação das contrapartes destas operações;

o) Identificação das administrações fiscais dos Estados de residência das entidades estrangeiras que intervêm nas operações abrangidas pelo acordo (em caso de acordo bilateral ou multilateral);

p) Confirmação da apresentação simultânea da proposta de acordo junto das administrações fiscais mencionadas na alínea anterior;

q) Razões que justificam a apresentação da proposta de acordo unilateral para as operações em causa;

r) Outros elementos considerados pertinentes;

s) Declaração de compromisso de que será dado cumprimento ao dever de colaboração com a administração fiscal na prestação de informações e no fornecimento da documentação necessária, incluindo a autorização de consulta da base de dados utilizada, caso seja uma base de dados a que a DGCI não tenha acesso.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Documentação que deve acompanhar a proposta

a) Organigrama do grupo em que se integram as entidades abrangidas pela proposta de acordo prévio, a sua organização mundial, estrutura do capital (cadeias de participações e percentagem de participação).

b) Análise das tendências sectoriais e do mercado susceptíveis de afectarem a actividade exercida (se possível, juntar estudos/relatórios de financeiros e de mercado).

c) Descrição da estratégia do negócio delineada para o período abrangido pelo acordo e, se esta for diferente, da estratégia adoptada em anos anteriores (incluir os planos estratégicos, abrangendo as áreas críticas: aprovisionamento, produção, *marketing*, I&D, os orçamentos de gestão, relatórios sobre a situação concorrencial no sector em causa), identificando quem tem o poder de decisão e a responsabilidade de ditar a estratégia comercial.

d) Análise funcional das entidades intervenientes nas operações abrangidas pelo acordo.

e) Análise dos factores de comparabilidade, a que se refere o artigo 5.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, incluindo os dados comparáveis e os ajusta-

mentos que, eventualmente, devem ser efectuados para possibilitar a comparabilidade.

f) Identificação e caracterização das hipóteses críticas em que assenta a aplicação da metodologia proposta.

g) Demonstração da aplicação do método proposto.

h) Informação sobre as operações, produtos, negócios ou contratos que são cobertos pelo pedido (incluindo, se aplicável, uma breve explicação das razões pelas quais não foram incluídas todas as operações relacionadas, produtos e contratos).

i) Demonstrações financeiras das entidades abrangidas pelo acordo relativas aos últimos três exercícios anteriores ao da apresentação da proposta, bem como outros dados ou documentos susceptíveis de justificar o método de preços de transferência proposto.

j) Relação dos contratos estabelecidos entre o sujeito passivo e as entidades relacionadas que possam afectar as operações abrangidas pelo acordo.

l) Relação de outros contratos semelhantes existentes com entidades independentes e respectivos aditamentos.

m) Declaração de renúncia aos ajustamentos correlativos previstos no n.º 3 do artigo 9.º

n) Outra documentação considerada relevante.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

Elementos que devem integrar o conteúdo do acordo

O texto do acordo a submeter à aceitação do sujeito passivo deve conter os elementos seguintes:

a) Entidades e operações abrangidas pelo acordo;

b) Descrição do método acordado para a determinação dos preços de transferência e de outros elementos relacionados, designadamente os comparáveis e o intervalo dos resultados esperados;

c) Descrição das hipóteses críticas sobre as quais assenta a metodologia acordada e de cuja verificação dependerá a aplicação do acordo;

d) Factos e circunstâncias que podem determinar a revisão, a caducidade e a revogação do acordo;

e) Definição das obrigações que recaem sobre o sujeito passivo, designadamente, a elaboração dos relatórios anuais;

f) A documentação relevante a manter e o prazo para o sujeito passivo comunicar à administração fiscal a verificação de uma alteração significativa em qualquer das premissas em que o acordo assenta;

g) Renúncia ao ajustamento correlativo, na situação prevista no n.º 3 do artigo 9.º;

h) Circunstâncias que podem determinar a revisão e a resolução do acordo;

i) Vigência e data de entrada em vigor do acordo;

j) Estipulação do carácter vinculativo do acordo para a administração fiscal;

l) Cláusula de confidencialidade.

Portaria n.º 620-B/2008

de 16 de Julho

Os dados consistentes e disponíveis acerca do impacto da simplificação, desmaterialização de actos e processos relacionados com a liquidação e cobrança dos impostos, bem como da racionalização dos métodos de trabalho,

através da utilização de novas aplicações informáticas, apontam para a possibilidade de redução do actual número de serviços de finanças no concelho de Lisboa sem que daí resultem prejuízos para os contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º É extinto o Serviço de Finanças de Lisboa 5, criado pela Portaria n.º 871/94, de 29 de Setembro, passando as respectivas freguesias a integrar a área de abrangência do Serviço de Finanças de Lisboa 1.

2.º Aos funcionários providos nos cargos de chefia tributária do serviço de finanças referido no número anterior aplica-se o disposto no n.º 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

3.º Os funcionários sem funções de chefia pertencentes ao quadro de contingentação do serviço referido no n.º 1.º serão colocados em serviços de finanças da área fiscal do distrito de Lisboa, por despacho do director-geral dos Impostos, sob proposta do respectivo director de finanças, considerando-se automaticamente alterados os respectivos quadros de contingentação, sempre que tal se mostre necessário e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

4.º Até à data da publicação do despacho previsto no n.º 6.º da presente portaria não poderão ser providos, em

comissão de serviço, os lugares correspondentes aos cargos de chefia tributária do actual Serviço de Finanças de Lisboa 5.

5.º O quadro de contingentação do Serviço de Finanças de Lisboa 1, no que respeita ao pessoal de administração tributária, é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

6.º A extinção do serviço de finanças referido no n.º 1.º terá lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Impostos a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

7.º Todos os actos entretanto praticados pelo Serviço de Finanças de Lisboa 5 consideram-se imputados ao Serviço de Finanças de Lisboa 1 a partir da data a fixar nos termos do n.º 6.º

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 11 de Julho de 2008.

Mapa a que se refere o n.º 5

Distrito	Serviços de Finanças	Nível	Técnicos de administração tributários-adjuntos
Lisboa	Lisboa 1	1	45